



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

JOSÉ MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 836/2023, de 29 de Agosto de 2023

Goiânia, de agosto de 2023.



“CRIA O PROGRAMA “ESCOLA SAUDÁVEL”, QUE BUSCA PROMOVER A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa " Escola Saudável ", que busca promover a educação alimentar e nutricional na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - concretizar a inclusão da educação alimentar e nutricional entre os temas transversais dos currículos de ensino, nos termos do art. 26, §9º-A, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - incentivar o consumo de frutas e vegetais nas merendas escolares;

III - valorizar a liberdade de escolha na alimentação pelos alunos;

IV - conscientizar professores, alunos, famílias e demais envolvidos na educação sobre os benefícios da alimentação saudável;

V - ampliar a participação de produtos provenientes da agricultura familiar nas merendas escolares;

VI - estabelecer práticas de aproveitamento integral dos alimentos e de desenvolvimento sustentável, como forma de minimizar o desperdício e zelar os eventuais custos adicionais com a concretização dos objetivos previstos nos incisos anteriores



Art. 3º - São medidas do Programa:

I - desenvolvimento e realização de feiras de ciências nas escolas que tratam da alimentação saudável e agricultura familiar;

II - realização de concursos de redação e feiras literárias sobre temas que envolvam educação alimentar e nutricional;

III - criação de atividades interdisciplinares de cozinha experimental nas disciplinas de que tratam o art. 2º, I, da presente lei;

Art. 4º - As escolas da rede pública estadual de ensino são obrigadas a fazer um plano de educação alimentar, o qual será respeitado pelos cardápios das merendas e será entregue às famílias dos alunos.

Parágrafo único - O plano deverá ser elaborado no ano anterior ao de sua execução.

Art. 5º - A Secretaria Estadual da Educação e as escolas públicas deverão priorizar a aquisição de alimentos provenientes de agricultura familiar para as merendas oferecidas na rede pública estadual de ensino.

§ 1º - O percentual dos alimentos indicados no *caput* não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de alimentos adquiridos por cada unidade educacional;

§ 3º - A Secretaria Estadual de Educação criará um cadastro das famílias aptas a fornecer os alimentos indicados no "*caput*".

Art. 6º - A implantação do disposto nos artigos anteriores poderá se valer dos recursos financeiros advindos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.947/09.

Art. 7º - Não haverá aumento de despesa do Executivo na implantação do Programa.



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de junho de 2023.

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Pouco se tem debatido acerca da qualidade da alimentação destinada aos estudantes da rede pública de ensino do Estado de Goiás, e ainda menos sobre a importância de promover a conscientização nutricional entre os alunos, o que claramente representa uma preocupação.

O valor da alimentação para o bem-estar humano, juntamente com outros elementos, é indiscutível, influenciando diretamente a qualidade de vida, a expectativa de vida e a capacidade de aprendizado. Infelizmente, muitas famílias carecem de orientação sobre hábitos alimentares saudáveis, perpetuando um ciclo preocupante ao longo de gerações.

No entanto, podemos questionar: E se as escolas se tornassem um local para a gradual assimilação de práticas alimentares benéficas? Aos poucos, estaríamos moldando os padrões alimentares da sociedade de forma positiva, com impactos notáveis na prevenção de doenças ligadas à imunidade comprometida, à obesidade e aos desequilíbrios de peso. Essa abordagem colaboraria significativamente para a melhoria geral da qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a promoção de cidadãos mais saudáveis requer uma revisão do cardápio oferecido aos estudantes. Para alcançar tal objetivo, surge a proposta da criação do Programa "Escola Saudável", que não implicará em alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Educação nem em ônus financeiro para o Executivo.

Diante disso, torna-se imperativo incorporar a educação alimentar e nutricional como parte dos temas transversais na base curricular da educação infantil e do ensino fundamental e médio, tal como estabelecido no Artigo 26, §9º-A da Lei Federal nº 9.394, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Entre os diversos benefícios que o Programa "Escola Saudável" pretende fomentar na cultura alimentar dos alunos, destaca-se a valorização significativa da agricultura familiar e das produções sustentáveis locais em Goiás, servindo como modelo inspirador para todo o país.



Zelar pela saúde dos alunos e suas famílias também contribui para a eficácia do papel da escola em suas vidas, transcendendo o mero fornecimento de aulas regulares abrangendo a formação integral de indivíduos saudáveis.

Tendo em vista a considerável relevância social dessa pauta, peço encarecidamente aos honrados membros deste parlamento que concentrem seus esforços na discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Atenciosamente,

JOSE MACHADO

Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001773

Data autuação: 30/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JOSÉ MACHADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA O PROGRAMA "ESCOLA SAUDÁVEL", QUE BUSCA PROMOVER A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 836 - AL

Data	Lotação	Ação
01/09/2023 às 07:39	Diretoria Parlamentar	Publicado.
01/09/2023 às 07:39	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 30/08/2023.
01/09/2023 às 07:10	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
30/08/2023 às 18:32	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
30/08/2023 às 17:11	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado